

Processo Eletrônico

Processo:0004226-68.2018.8.19.0210

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral Outros - Cdc

Autor: [REDACTED]

Réu: [REDACTED]

PROJETO DE SENTENÇA

Autos nº: 0004226 - 68.2018.8.19.0210.

AUTOR: [REDACTED]

RÉU: [REDACTED]

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do disposto no artigo 38 da Lei 9099/95, passo a decidir.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, em que a parte autora pugna pela condenação da parte ré em virtude da ausência do auxílio mecânico a veículo automotor quando trafegava em via pública concedida a parte ora demandada, tendo apresentado defeito o automóvel, solicitado atendimento, sem sucesso.

A parte ré apresentou contestação escrita quando da realização da ACIJ, cujas alegações encontram-se deduzidas na peça acostada aos autos.

De início, cumpre salientar, ser relação de consumo toda relação jurídico-obrigacional que liga um consumidor a um fornecedor, tendo como objeto o fornecimento de um produto ou da prestação de um serviço, concluindo-se, destarte, que a relação existente entre as partes na presente demanda, é de consumo, portanto, a referida será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.

Ausentes, porém, os requisitos constantes no artigo 6º, VIII do CDC, assim, deixo de inverter o ônus da prova em prol do autor / consumidor, sendo certo que este tem o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, 'ex vi' do disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, o que, 'in casu', não restou demonstrado, como passamos a explicitar.

Passando diretamente ao julgamento do mérito da questão traída a Juízo, tendo em vista a ausência de preliminares arguidas, o teor da documentação acostada aos autos com a exordial, não corrobora as alegações iniciais.

Pauta-se a parte demandante seu pedido vestibular de condenação da parte ré, utilizando-se como causa de pedir, a ausência do auxílio mecânico a veículo automotor quando trafegava em via pública concedida a parte ora demandada, tendo apresentado defeito o automóvel, solicitado atendimento, sem sucesso.

Entretanto, 'in casu', pelo teor daqueles documentos anexados aos autos, não resta comprovada a narrativa autoral, EM PRIMEIRO, ausente nos autos prova de que o autor conduzia seu veículo na via pública concedida a parte ré quando defeito mecânico foi apresentado no automóvel; EM SEGUNDO, admitindo-se tal situação, ausente prova de que foi solicitado auxílio mecânico e este não foi prestado e EM TERCEIRO, não há nos autos ao menos a indicação de mero número de protocolo de atendimento / reclamação, porventura elaborado, abordando a situação, supostamente vivenciada pelo ora autor, ônus que caberia a parte autora e do qual não se desincumbiu, por conseguinte, não pode ser acolhido o pedido exordial.

Neste sentido, oportuno trazer a colação o entendimento jurisprudencial das Turmas Recursais do Egrégio TJRJ, que em caso análogo, já decidiu:

"CONSELHO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS II TURMA RECURSAL CÍVEL

[REDACTED] Alegação de corte no fornecimento do serviço. Ausência de prova do corte ou da reclamação formulada junto à ré. Ausência de suporte probatório mínimo a ensejar a inversão do ônus da prova. Sentença que deve ser reformada. Provimento do recurso para julgar improcedente o pedido, tendo em vista que o autor não trouxe prova mínima constitutiva de seu direito, ou seja, não juntou o protocolo de atendimento da reclamação formulada junto ao réu. Sem ônus sucumbenciais. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, resolvendo o processo com mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Sem ônus sucumbenciais. Rio de Janeiro, 10 de junho de 2013. MÁRCIA MACIEL QUARESMA JUÍZA RELATORA."

Observa-se ainda, ser certo que exigir a demonstração por parte da ora demandada, correspondente a situação narrada da exordial, evidente restaria a chancelada 'prova negativa', esta, cuja impossibilidade de realização faz com que seja comumente chamada de 'prova diabólica', neste diapasão, FREDIE DIDIER JR. leciona que:

"Quando se está diante de uma prova diabólica, o ônus probatório deverá ser distribuído dinamicamente, caso a caso. [...] Em outras palavras: prova quem pode. Esse posicionamento justifica-se pelos princípios da adaptabilidade do procedimento às peculiaridades de caso concreto, da cooperação e da igualdade." ('Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do processo e processo do conhecimento' - 6ª ed. JUSPODIVM - pág. 524)

Destarte, deve ser explicitado que, mesmo tratando-se a questão em julgamento de matéria de consumo, em que não se cogita da culpa do agente causador do dano, tendo em vista a imposição da responsabilidade objetiva, consagrada pelo Código de Defesa do Consumidor, daí advindo o princípio da inversão do ônus da prova, não têm tais normas protetivas o condão de isentar os consumidores da obrigação de demonstrarem, no mínimo, a existência do fato, do dano e do nexo de causalidade, o que 'in casu' não ocorreu.

Merece ainda ser colacionado, trecho de julgado proferido pelas Turmas Recursais do Egrégio TJRJ, senão vejamos:

" (...) É corrente a jurisprudência no sentido de que a inversão do ônus da prova prevista no CDC não exige o consumidor de provar os fatos constitutivos do seu alegado direito. (...) Isto posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral, por ausência de prova dos fatos constitutivos do direito afirmado. Sem ônus sucumbenciais. Rio de Janeiro, 8 de setembro de 2009. FABIANO REIS DOS SANTOS Juiz Relator" (2009.700.059163 - 4)

MESMO QUE ASSIM NÃO FOSSE, no que tange ao pedido de condenação da parte ré, em decorrência da situação fática narrada, não resultou demonstrado, 'in casu', graves repercussões no bem estar e no psiquismo da parte consumidora, não podendo ser acolhido o pedido exordial, tendo em vista que, diante do fato alegado, SEM COMPROVAÇÃO DE EVENTUAIS DESDOBRAMENTOS, seria desconsiderar que o instituto do dano moral, regulamentado pela Constituição Federal, foi inserido pelo legislador-constituente na Carta Magna para propiciar a reparação daqueles que têm os aspectos íntimos da personalidade humana violados, a sua paz de espírito, causando dor emocional e transtorno afetivo.

Não se pode tratá-lo como um instituto banalizado por qualquer aborrecimento a que todo e qualquer homem médio é suscetível desde o seu acordar, uma vez que desavenças e desentendimentos ocorrem diuturnamente nas grandes e pequenas metrópoles.

Não resta, 'in casu', provado pela parte autora, a prática de conduta perpetrada pela parte ré, que enseje a condenação ao pagamento de danos morais, pois, para que o Estado-Juiz firme seu convencimento no sentido de cabimento da compensação por dano moral urge verificar-se a existência de atitudes que efetivamente causem reais transtornos e angústias, o que não se pode abstrair.

Pertinente trazer também ao presente feito, o que preceitua a melhor jurisprudência sobre o tema:

"O dano moral deve ser compreendido como dor, vexame, sofrimento ou humilhação que foge a normalidade e interfere na esfera psíquica do indivíduo causando-lhe desequilíbrio efetivo em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento não podem caracterizar dano moral, pois que parte da vida diária de todos os indivíduos. (...) Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2009. SIMONE DE ARAUJO ROLIM JUÍZA RELATORA." (TJRJ - 2009.700.059163 - 4)

Portanto, quanto ao pedido de condenação da parte ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, não restou configurado qualquer ato violador de um dever jurídico perpetrado pela parte demandada, não havendo que se cogitar a ocorrência de danos morais eventualmente experimentados pela parte autora, pois, apesar de sabido que os danos morais se dão 'in re ipsa' e, em algumas

situações lhe é atribuído caráter punitivo - pedagógico, imperiosa é, a prova da situação fática geradora desse tipo de lesão, comprovada nos autos.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO autoral em face da parte ora ré, resolvendo-se o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC.

Deixo de condenar em despesas processuais e honorários advocatícios com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Cientes as partes, na forma do artigo 1º, § 1º do Ato Normativo Conjunto 01/2005, publicado no DOERJ em 07/01/2005, com redação dada pelo Ato Executivo TJ nº: 5156/2009, que os autos processuais findos serão eliminados após o prazo de 90 dias da data do arquivamento definitivo. Podendo as partes, findos os autos e decorridos os prazos legais, mediante requerimento ao Escrivão da Serventia, retirar os documentos originais que juntaram ao Processo.

Anote-se o nome dos advogados das partes autora e ré para fins de publicação, como colocado na exordial e contestação.

Projeto sujeito à homologação pela MM. Juíza de Direito.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2018.

FREDERICO GUIMARÃES BRAGA

Juiz Leigo

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2018.

Frederico Guimarães Braga

Código de Autenticação:

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

